



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

LEI ORDINÁRIA Nº 2.957/2017 De 11 de maio de 2017

(Origem. PLO 29/2017 do Vereador Silvio Rogério Furtado da Graça)

Ementa: Autoriza a criação de espaços específicos nos cinco (5) Distritos que compõem o município de Valença/RJ, para a instalação do que fica denominado FEIRA DISTRITAL DO PEQUENO PRODUTOR RURAL com a participação, preferencialmente, de integrantes da agricultura familiar e dá outras providências

O Prefeito Municipal de Valença. Faço saber, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono o presente Projeto de Lei.

Art. 1º - Esta lei regulamenta a instalação e permanência de Feira Distrital do Pequeno Produtor Rural no Município de Valença/RJ;

Art. 2º - A feira de que trata o artigo anterior destinam-se à venda, exclusivamente a varejo, de frutas, legumes, verduras, aves vivas, exceto pássaros e similares, ovos, mel produtos da lavoura e seus subprodutos, flores, plantas ornamentais e produtos artesanais, além de, excepcionalmente ser permitida a venda de material usado, de segunda mão;

Parágrafo Único - Atuarão no recinto da feira, somente agricultores, artesãos, criadores de animais domésticos e integrantes de outras atividades oriundas da agricultura familiar e, excepcionalmente vendedores de materiais domésticos de segunda mão, estes autorizados a comercializarem produtos cuja origem seja possível de ser definida pela fiscalização municipal.

Art. 3º - Os feirantes ficam obrigados a provarem não só a sua qualidade de produtor rural, mas também a declararem o lugar de suas culturas que deve ser sempre dentro do perímetro do Distrito onde exercem sua atividade, por força desta Lei.

§1º - Constituem documentos comprobatórios a declaração de produtor rural, fornecida pela Secretaria de Fazenda do Estado do Rio de Janeiro, elou atestado de produtor rural fornecido pela EMATER-RJ.

§ 2º - O atestado de produtor rural fornecido pela EMATER-RJ terá validade de 06 (seis) meses. Sua renovação deverá ser solicitada ao órgão de competência com 30 (trinta) dias de antecedência, a contar da data de seu vencimento, e deverá ser apresentada à Prefeitura Municipal de Valença/RJ, para seus devidos fins.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal fixará, através de edital o ponto de funcionamento das FEIRA DISTRITAL DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS em cada um dos cinco (5) distritos que compõem o Município de Valença/RJ;

Art. 5º - As Feiras Distritais dos Pequenos Produtores Rurais funcionarão em dias e horários que serão fixados oportunamente pela municipalidade, através da Secretária de Agricultura, Pesca e

*** Publicada no Boletim Oficial nº 870 – 29/06/2017**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

Pecuária de Valença a quem incumbe disciplinar este aspecto particular e todos os demais que ainda serão abordados mais abaixo:

Art. 6º - O feirante fica obrigado a colocar plaquetas com preços explícitos e visíveis nas mercadorias a serem vendidas.

Art. 7º - Nos dias de funcionamento das feiras, fica proibida a comercialização de produtos similares aos que são comercializados pelos feirantes em qualquer ponto próximo da feira, ressalvado, todavia, o caso de comerciante estabelecido.

Art. 8º - Produtos hortigranjeiros vindos de outras áreas não poderão ser comercializados nas feiras dos Pequenos Produtores Rurais objeto desta Lei:

Art. 9º - Os pontos de localização de cada feirante serão fixados e devidamente respeitados, ficando os respectivos feirantes obrigados a procederem à retirada de suas mercadorias 30 (trinta) minutos após o horário de término de funcionamento da feira.

Art. 10 - Fica proibido o uso, para qualquer fim, das árvores existentes nas vias públicas onde se localizarem as feiras, salvo o estabelecimento de barracas debaixo delas, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 11 - As mercadorias adquiridas nas feiras não poderão ser revendidas no seu recinto, tampouco depositadas nas vias públicas.

Art. 12 - Após descarregados, os veículos e animais de carga deverão ser imediatamente retirados para outro local, a fim de se evitar acidentes ou prejudicar o trânsito no recinto da feira.

Art. 13 - Não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da feira as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra terá de ser imediatamente recolhida.

Art. 14 - Poderão os feirantes, caso assim o desejarem, retirar as suas mercadorias do recinto da feira, antes mesmo do término do horário de seu funcionamento.

Art. 15 - Terminada a feira será processada à limpeza da área recém-ocupada, o que deverá ser feito sob a responsabilidade dos feirantes;

Art. 16 - Não é permitida a permanência ou trânsito de veículos ou animais no recinto da feira durante o horário de seu funcionamento, cabendo a fiscalização da Prefeitura tomar as medidas que julgar cabíveis para a retirada deles.

Art. 17 - Para as instalações das barracas, deverão ser respeitados os seguintes critérios:

- a) espaço mínimo de (meio) metro da outra: a fim de permitir a passagem do público;

*** Publicada no Boletim Oficial nº 870 – 29/06/2017**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

- b) as barracas deverão ser dispostas em alinhamento, de modo a ficar uma via de trânsito no centro, e terão sua frente voltada para esta via;
- c) a distribuição das barracas será feita obedecendo sistematicamente à ordem numérica de inscrição;
- d) as barracas obedecerão a um tipo padrão, devendo ser desmontáveis, de acordo com modelo oficial da prefeitura;
- e) feirante é obrigado a conservar a barraca a ele destinada em perfeito estado de conservação e higiene.

Art. 18 - Ficar sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal o fornecimento das barracas para os feirantes

Art. 19 - Ficam estabelecidas as seguintes categorias de feirantes

CATEGORIA A - PRODUTOR RURAL

CATEGORIA B -ARTESÃO

CATEGORIA C - VENDEDORES DE PRODUTOS USADOS

Art. 20 - O Produtor Rural ficará obrigado a estabelecer sua barraca pelo menos 03 (três) vezes num período de 30 (trinta) dias consecutivos, sob pena de cancelamento de sua matrícula, para a categoria de feirante.

Art. 21 - Na disciplina interna das feiras, ter-se-á em vista:

- I. Manutenção da ordem e do asseio.
- II. Proteção aos feirantes e consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses.

Art. 22 - O Poder Executivo indicará, por Decreto, o local para instalação das feiras e o número máximo de barracas permitidas em cada espaço, determinando que 80% delas sejam destinadas ao Produtor Rural.

Art. 23 - Fica terminantemente proibida aos feirantes a venda de suínos, caprinos e bovinos vivos ou abatidos, como também os seus produtos e subprodutos in natura.

§ único - Não serão admitidas como atividades de "feirante" o comércio de produtos industrializados, eletrônicos, brinquedos, medicamentos, artigos de vestuário, materiais de construção, produtos fumígenos, bebidas (salvo se artesanais e em vasilhame fechado), artigos de perfumaria, armas e munições, materiais inflamáveis ou perigosos, além de produtos comestíveis de qualquer natureza mesmo que produzidos artesanalmente através do uso de fritadeiras ou similares;

Art. 24 - O feirante será cadastrado no Serviço Público Municipal por meio de uma inscrição ou matrícula, será concedida a título precário, podendo, a qualquer tempo e desde que haja motivo justo, ser cancelada pela Prefeitura Municipal.

*** Publicada no Boletim Oficial nº 870 – 29/06/2017**



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

Art. 25 - A matrícula do produtor rural será feita med ante a apresentação dos seguintes documentos:

a) CATEGORIA PRODUTOR RURAL

- I. Declaração de produtor rural fornecida pela repartição estadual competente;
- II. Atestado de produtor rural fornecido pela EMATER-RJ.

b) PARAAS DEMAIS CATEGORIAS, os documentos de identificação pessoal;

Parágrafo único — Os feirantes já portadores de matrícula deverão renová-la no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de publicação da presente Lei,

Art. 26 - Cada feirante não poderá ter mais de uma matrícula, sempre correspondente ao distrito em que exerce a sua atividade ou reside;

Art 27 - Somente serão permitidas transferências de matrículas nos seguintes casos:

- a) por morte do feirante, para o nome do herdeiro legal, desde que o requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do óbito,
- b) por doença infecto-contagiosa ou incapac'dade física do feirante, devidamente provadas, para o nome do cônjuge ou filho, desde que requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do atestado médico respectivo.

Art. 28 - A matrícula será cassada, quando constatada a prática das seguintes infrações:

- 1) venda de mercadorias deterioradas;
- 2) cobrança superior aos valores fixados nas plaquetas;
- 3) fraude nos preços, medidas ou balanças;
- 4) comportamento que atente contra a integridade física ou moral;
- 5) permissão de atividades por pessoas não credenciadas;
- 6) transgressão de natureza grave das disposições constantes desta Lei.

Art 29 - A manutenção da ordem e da disciplina, bem como a segurança no expediente da feira, estará a cargo da Guarda Municipal e da Pdícia Miitar, as quais deverão ser solicitadas pelo Chefe do Executivo Municipal, ficaido as demais ações fiscalizadoras a cargo da Secretaria Mun c pal de Agricultura; Pesca e Pecuária e DepartatTH1to de Posturas Municipais.

Art. 30 - O quilograma será a medida preferencial adotada na feira, ficando a cargo da Prefeitura Municipal a aferição de pesos e medidas, quando julgar necessária.

Art. 31 - Haverá durante todo o horário da feira um fiscal da Prefeitura Munic i pal, a fim de observar e fazer observar as disposições da presente Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALENÇA
Estado do Rio de Janeiro

§ 1º - Ao fiscal caberá manter rigorosa fiscalização no que se refere à higiene, ficando, ainda, responsável pela elaboração do relatório das ocorrências ver f cadas no recinto da feira;

§ 2º - A presença da fiscalização municipal não inibe a inspeção elou fiscalização do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, a quem compete emitir as regras de comercialização dos produtos nas feiras e fiscalizar o seu cumprimento.

Art 32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 11 de maio de 2017.

Saulo de Tarso P. Correa da Silva
PRESIDENTE

Aloysio Saulo M.I.J. Breves Beiler
VICE - PRESIDEN TE

David Barbosa Nogueira
1 º SECRETÁRIO

Pedro Paulo Magalhães Graça
2º SECRETÁRIO

Usando das atribuições que me são conferidas SANCIONO a presente Lei. Extraíam-se cópias para as devidas pudicações .

Gabinete do Prefeito, em 22/06/2017

LUIZ FERNANDO FURTADO DA GRAÇA
Prefeito